



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 400, DE 2011 **(Do Sr. Assis Melo)**

Regulamenta o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador monitorar seus empregados ou aqueles que estiverem a seu serviço, por meio de equipamento de filmagem.

Art. 2º A adoção de medidas de controle por meio de equipamentos de filmagem serão permitidas:

I – Por razões de segurança patrimonial e inerentes a natureza do empreendimento;

II - Para fins de estudo da segurança e saúde do trabalhador e melhoria do processo produtivo.

Art. 3º A adoção das medidas de controle, previstas no art. 2º, inciso II, deverá ser de caráter provisório.

Art. 4º Fica proibida a divulgação das imagens registradas, nos casos previstos pelo art. 2º, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimento investigatório junto aos órgãos públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento tecnológico e de novas técnicas de produção estão mudando as relações estabelecidas no ambiente de trabalho. O uso intensivo das novas tecnologias vem gradativamente deslocando-se do sistema produtivo especificamente e disseminando por todo o ambiente de trabalho, colocando em situação de fragilidade os direitos trabalhistas, especialmente o direito de privacidade.

A proteção constitucional ao direito de privacidade pessoal deve ser estendida ao ambiente de trabalho. Dessa maneira, a proteção da imagem do trabalhador não poderá ser violada por intromissões ilegítimas, como a colocação indiscriminada e sem consentimento de aparelhos de filmagem aptos a gravar e reproduzir atos da vida íntima dos trabalhadores manifestados no ambiente de trabalho.

Sendo assim, o exercício do poder diretivo e fiscalizador do empregador ou mesmo de seus legítimos interesses de zelar pela segurança de seu empreendimento ou estabelecimento não podem servir de pretexto para que toleremos a violação inconstitucional de um direito fundamental.

Atualmente o interesse do empregador é exercido de forma absoluta e arbitrária, causando muitas vezes danos irreparáveis, que se agravam pela inexistência de uma legislação clara sobre a questão.

Pelos motivos expostos entendemos que é possível conciliar o respeito à intimidade do trabalhador com o incremento nos procedimentos de segurança empresarial no ambiente de trabalho. Essa conciliação deve estabelecer garantias e limites ao monitoramento realizado no ambiente de trabalho.

Apresento este Projeto Lei, para solucionar este grave problema. Esta contribuição visa preservar o equilíbrio entre os interesses e direitos das partes envolvidas na relação de trabalho.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS

FIM DO DOCUMENTO